

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-05-2011, pelas 11.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

04-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

304543188

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5284/2011

Processo: 643/09.7TYVNG Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Companhia Allan Hill, Exportações, L.ª, NIF — 505927756, Endereço: Rua da Botica, 252, 2.º Andar, Moreira da Maia, 4470-575 Maia Dr. Armando Braga, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq., 4000-451 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 22-03-2011 nos termos do art. 230 do CIRE

Efeitos do encerramento são os previstos no art. 233 do CIRE

01-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

304539357

Anúncio n.º 5285/2011

Processo: 90/11.0TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1517505

Requerente: Maria Luísa Silva Magalhães
Insolvente: Sampaio Cardoso & Costa, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 01-04-2011, pelas 21:12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Sampaio Cardoso & Costa, L.ª, NIF — 504374230, Endereço: Av.ª Clube Caçadores, 5599, Jovim, 4510-036 Jovim com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Ferreira Rodrigues, NIF — 150746997, Endereço: Rua do Bairro da Ramada Alta, 25, 4431-000 V.N. Gaia a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Armando Braga, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq., 4000-451 Porto -tel: 222.004.703

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-05-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

304554958

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA****Aviso n.º 9277/2011**

Nos termos previstos no artigo 60.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e após anuência do Conselho de Administração do Hospital de Reinaldo dos Santos e despacho autorizador de 25/02/2011 do Conselho Directivo da ARSLVT, IP, foi autorizada a prorrogação da situação de mobilidade interna na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, da Enfermeira Especialista Cristina Rosa Lavareda Baixinho, até 31 de Dezembro de 2011.

06 de Abril de 2011. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

204573044

UNIVERSIDADE DE AVEIRO**Despacho n.º 6492/2011**

Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e bem assim do disposto na alínea *n)* do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Aveiro, homologados pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2009, de 30 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 14 de Maio, é publicada a alteração ao Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Aveiro, nos moldes a seguir discriminados:

Alteração ao Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Aveiro

A atribuição do grau de Doutor a criadores de obras e realizações resultantes da prática de projecto, em domínios e formas dificilmente compagináveis com o modelo dominante da tese de doutoramento, tem sido objecto de crescente reconhecimento internacional.

Em alguns desses domínios, *maxime* nos domínios artísticos, a produção de conhecimento novo encontra-se, parcial ou totalmente, incorporado em obras e realizações diversas.

Na ordem jurídica portuguesa, essa modalidade foi agora tornada possível por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro, através do qual se alterou o disposto nos artigos 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 38.º, 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Trata-se de realidades cada vez mais recorrentes, mormente nos domínios citados, e que importa estimular na Universidade de Aveiro, dando-lhe o adequado enquadramento jurídico.

E pois nessa conformidade que, por despacho de 28/03/2011 do Reitor da Universidade de Aveiro se procede à aprovação das alterações ao Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Aveiro, nos termos que se seguem:

Artigo 1.º**Alteração à redacção do Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Aveiro**

Os artigos 1.º, n.º 2 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º-A, n.º 1 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.º 3 do artigo 14.º, artigo 14.º-A, alínea *b)* do

n.º 4 e n.º 5.º do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º, n.º 2 e 3.º do artigo 17.º, n.º 1, alínea *a)* do n.º 3, n.º 4, n.º 5, n.º 6, n.º 7, alíneas *a)* e *b)* do n.º 8 e n.º 10 do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, n.º 3 do artigo 20.º, e n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Aveiro, aprovado pelo Senado Universitário na sua sessão plenária de 1 de Julho de 1999 e publicado no *Diário da República* n.º 216, 2.ª série de 15.09.1999, e posteriormente alterado por deliberação de 21 de Janeiro de 2009 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Regime Jurídico**

O presente regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho e 230/2009, de 14 de Setembro, mormente o disposto nos seus artigos 31 e 38.º, ao abrigo do qual é emitido e se subordina.

Artigo 2.º**Grau de Doutor**

- 1 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*

2 — O grau de Doutor é concedido pela Universidade de Aveiro com referência ao ramo de conhecimento em que prevalecentemente se insere o tema principal da tese apresentada, ou os trabalhos referidos no n.º 3 do artigo 14.º

- 3 —

Artigo 4.º-A**Regime Especial de Apresentação da Tese ou dos Trabalhos**

1 — Os candidatos que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese, ou dos trabalhos referidos no n.º 3 do artigo 14.º, ao acto público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos e sem a orientação a que se refere o artigo 7.º

2 — Compete ao Conselho Científico decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese, ou dos trabalhos referidos no n.º 3 do artigo 14.º, aos objectivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 2.º

Artigo 5.º**Candidaturas**

1 — As candidaturas são formalizadas em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico e apresentado nos Serviços de Gestão Académica.

- 2 —
- 3 —
- a)*
- b)*